

RECURSO DE REVISTA DO OGMO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA INAUGURAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de debate sobre a necessidade de que o autor da ação seja notificado pessoalmente para justificar sua ausência à audiência híbrida, antes de aplicar-lhe a sanção prevista no art. 844, § 2º, da CLT. No caso concreto o autor é o trabalhador avulso do OGMO de Santos. A matéria detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. É firme o entendimento desta Corte quanto à necessidade da intimação pessoal do reclamante para justificar a sua ausência à audiência inaugural, antes da aplicação das sanções processuais previstas à hipótese, sob pena de cerceamento de defesa. Impende ressaltar que, conforme se extrai dos autos, trata-se de reclamante que se reportou à sua vulnerabilidade digital, interseccionada à sua vulnerabilidade econômica e etária, o que evidencia a prudência de notificá-lo para que possa exercer o contraditório, antes de ser apenado. A ausência da notificação pessoal do autor, como anota o TRT, implica a impropriedade de aplicar-se a sanção processual, sem que tal importe em negar-se eficácia, se diligenciada a oportunidade de contraditório, ao art. 844, § 2º, da CLT. Transcendência jurídica configurada. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000369-18.2023.5.02.0445**, em que é Recorrente **ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS** e Recorrido **MANOEL DE FREITAS NETO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 5.110-5.115 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

O reclamando interpôs recurso de revista às fls. 5.123-5.133 com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 5.134-5.138.

Contrarrrazões foram apresentadas às fls. 5.144-5.154.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (fl. 5.134), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 77 e 5.120-5.121), e é dispensado o preparo.

A decisão regional foi publicada em 1º/12/2023, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão

com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

AÇÃO AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 844, § 2º, DA CLT, DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF. ADI 5766

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

"Arquivamento da ação

O autor não se conforma com o arquivamento da ação em razão ausência do autor na audiência semipresencial. Sustenta ser idoso e não possuir condições de acessar a plataforma digital.

Busca a reforma do r. *decisum* a fim de afastar a condenação ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em razão da gratuidade de justiça.

A realização de audiência virtual está amparada na Resolução 314/2020 do CNJ, no Ato 11/GCGJT, de 23/4/2020, da CGJT, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 5/5/2020 e nas Portarias Conjuntas GCR / GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG. Conforme o artigo 2º, inciso II, desta última Portaria, audiência semipresencial é aquela em que as partes que alegarem falta de condições de acesso à internet e as testemunhas comparecerão à sede predial da unidade judiciária, para serem ouvidas na presença de um servidor designado.

O parágrafo segundo do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei n. 13.467 de 2017, assim dispõe:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável".

No presente caso, o reclamante foi considerado ausente em audiência, realizada no dia 24/05/2023 e concordou com a audiência híbrida, não justificando satisfatoriamente a falta de acesso ao subsistema, conforme determinado em ata (ID. e1348f4).

Assim, deve arcar com o pagamento das custas processuais, nos moldes do parágrafo segundo do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A constitucionalidade do artigo supracitado já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766-DF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Para se evitar o arquivamento do feito e a consequente condenação nopagamento das custas processuais, é indispensável que o autor apresente justificativa plausível nos autos, no prazo de 15 dias, o que não se verificou nos autos.

Contudo, para evitar deslocamento da Relatoria, passo a adotar entendimento majoritário desta C. 3ª Turma, de que é imprescindível constatar se a parte autora teve conhecimento da oportunidade de se justificar, o que somente se permite confirmar com sua intimação pessoal, que não ocorreu na hipótese.

Assim, dou provimento ao recurso para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais." (fls. 5.112-5.114)

No caso em tela, o debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, na hipótese de ausência injustificada à audiência designada pelo juízo, nos termos do novel art. 844, § 2º, da CLT, em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017, demonstra "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 5.123-5.133. Alega que os "*atos incontroversos (...) estão perfeitamente registrados pelo TRT2 – ausência à audiência, sem justificativa válida, determinando o arquivamento do feito*". Ressalta ainda que a "*constitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT já foi declarada quando do julgamento da ADI 5766-DF, conforme reconhecido no próprio v. acórdão*". Aponta violação ao artigo 844, § 2º, da CLT.

À análise.

Trata-se de debate sobre a necessidade de que o autor da ação seja notificado pessoalmente para justificar sua ausência à audiência híbrida, antes de aplicar-lhe a sanção prevista no art. 844, § 2º, da CLT. No caso concreto o autor é o trabalhador avulso do OGMO.

É firme o entendimento desta Corte quanto à necessidade da intimação pessoal do reclamante para justificar a sua ausência à audiência inaugural, antes da aplicação das sanções processuais previstas à hipótese, sob pena de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados de Turmas do TST em casos semelhantes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. No caso, apenas os advogados do autor foram cientificados, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a respeito da data da audiência inicial. O Tribunal Regional entendeu como válida a intimação somente do advogado porquanto regularmente constituído não só com poderes gerais para foro como também com poderes especiais conforme artigo 105 do CPC. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que não basta somente a intimação dos advogados, sendo necessária também a intimação pessoal do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-12215-18.2017.5.15.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/12/2021).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Observa-se possível violação do art. 385, § 1º, do CPC, em razão da reanálise dos pressupostos recursais. Agravo provido para que seja analisado o agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ante a possível violação do art. 385, § 1º, do CPC, deve ser provido o agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Extrai-se da decisão que a primeira audiência foi realizada no dia 16/9/2019, na qual houve designação para o seu prosseguimento no dia 4/12/2019. No entanto, houve redesignação desta data para o dia 2/3/2020, com expressa menção de que a parte autora foi intimada por meio de publicação no DEJT em nome do patrono. Ocorre que, na data da audiência redesignada, o autor e seu procurador não compareceram. E, não obstante não ter se aplicado a pena de confissão quanto à matéria fática, houve a consequente improcedência de parte dos pedidos formulados ante a falta de provas dos fatos constitutivos do direito do autor. No caso, o Tribunal Regional entendeu pela inexistência de nulidade da audiência pela ausência do autor e seu patrono. Consignou no acórdão regional que não houve prejuízo ao autor uma vez que não foi aplicada a confissão ficta; que apesar de intimado, o patrono da parte não compareceu à audiência e que não justificou a ausência; e que o argumento da nulidade de intimação só foi apresentado em sede de recurso, estando, portanto, precluso. Inicialmente, destaca-se que não é possível afastar o prejuízo pela simples alegação de que não houve a aplicação da pena de confissão ficta. Isso porque, o juízo, embora não tenha reconhecido a ocorrência da confissão ficta, decidiu as questões não com base nas provas produzidas, mas na falta de provas pelo autor, ao qual foi atribuído o ônus probatório. Assim, evidente o prejuízo da parte ante o encerramento da instrução processual sem que o autor produzisse as provas desejadas. Também não há falar em preclusão, uma vez que consta do próprio acórdão regional que a parte se manifestou na primeira oportunidade em que falou no processo, mais precisamente dois dias após a audiência, tentando justificar a ausência por meio de atestados. E por fim, tratando-se de audiência de instrução e julgamento, a intimação apenas do patrono do reclamante não supre a exigência contida no art. 385, § 1º, do CPC, sendo imprescindível a intimação pessoal do autor. Isso porque o processo do trabalho é um processo marcado pela oralidade, conciliação e informalidade, exigindo, assim, a presença dos litigantes em juízo. Por esta razão, a ausência da parte autora ou ré nas audiências enseja consequências processuais graves, que vão desde a revelia - no caso do reclamado - até o arquivamento do processo quando o não comparecimento for do reclamante. No caso de audiência em prosseguimento, a questão deve ser tratada também sob a ótica da Súmula 74 do TST, que exige a intimação pessoal. Desta feita, embora na hipótese dos autos não se tenha aplicado a pena de confissão, evidente a nulidade uma vez que enorme o prejuízo da parte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-143-69.2019.5.09.0673, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Carta Magna impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. À luz do art. 385, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, tratando-se de audiência de instrução e julgamento, é necessária a intimação pessoal da parte para o respectivo comparecimento com a advertência expressa dos efeitos decorrentes da ausência, não podendo ser formalizada na pessoa do seu advogado. No caso dos autos, a falta de intimação pessoal do reclamante para a audiência inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito impossibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1479-64.2018.5.07.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

Penso que essa exigência de notificação pessoal se justifica e deve ser afirmada, pois do contrário seria aplicado um dispositivo que pune a ausência do autor da ação a partir da premissa de que ele estaria habilitado a espontaneamente "comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável", malgrado o motivo para a ausência à audiência possa ser, na prática, o mesmo motivo que o impediria de espontaneamente (sem a notificação pessoal) justificar-se.

Em coro ao encaminhamento adotado pelo TRT, cabe arrematar que a prudência de notificar o autor para que possa exercer o contraditório, antes de ser apenado, deve mesmo nortear a aplicação de qualquer sanção (inclusive processual), mormente se a falta ou contumácia supostamente punível é atribuída a alguém que ao início do processo já se reportou à sua vulnerabilidade digital, interseccionada à sua vulnerabilidade econômica e etária.

A ausência da notificação pessoal, como anota o TRT, implica a impropriedade de aplicar-se a sanção processual, sem que tal importe em negar-se eficácia, se diligenciada a oportunidade de contraditório, ao art. 844, § 2º, da CLT.

Portanto, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo a alegada violação ao artigo 844, § 2º, da CLT apontada no recurso de revista pelo OGMO.

Ante o exposto, configurada a transcendência jurídica da causa, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 11/06/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.